



Número: **0600746-50.2024.6.26.0192**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **192ª ZONA ELEITORAL DE FRANCO DA ROCHA SP**

Última distribuição : **13/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ENIVALDO BATISTA XAVIER (AUTOR)	
	HERMANO ALMEIDA LEITAO (ADVOGADO)
GILMAR SOARES VICENTE (REU)	
	CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES (ADVOGADO) LEANDRO PETRIN (ADVOGADO) RAFAEL CEZAR DOS SANTOS (ADVOGADO) IZABELLE PAES OMENA DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) GIULIA GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GIULIA GOMES DOS SANTOS (ADVOGADO)
LUIZ LINDEMBERG DE ARAGAO (REU)	
	PAULA SILVA MONTEIRO (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES (ADVOGADO) GIULIA GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GIULIA GOMES DOS SANTOS (ADVOGADO) LEANDRO PETRIN (ADVOGADO) RAFAEL CEZAR DOS SANTOS (ADVOGADO) IZABELLE PAES OMENA DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
128641974	24/09/2024 09:16	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
192ª ZONA ELEITORAL DE FRANCO DA ROCHA SP

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600746-50.2024.6.26.0192 / 192ª ZONA ELEITORAL DE FRANCO DA ROCHA SP

AUTOR: ENIVALDO BATISTA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: HERMANO ALMEIDA LEITAO - SP91910

REU: GILMAR SOARES VICENTE, LUIZ LINDEMBERG DE ARAGAO

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953-A, LEANDRO PETRIN - SP259441-A, RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475-A, IZABELLE PAES OMENA DE OLIVEIRA LIMA - SP196272-A, GIULIA GOMES DOS SANTOS - SP459407

Advogados do(a) REU: PAULA SILVA MONTEIRO - SP266242-A, CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953-A, GIULIA GOMES DOS SANTOS - SP459407, LEANDRO PETRIN - SP259441-A, RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475-A, IZABELLE PAES OMENA DE OLIVEIRA LIMA - SP196272-A

DECISÃO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, ajuizada por ENIVALDO XAVIER (candidato a vereador em Caieiras) em face de GILMAR LAGOINHA e LUIZ LINDEMBERG DE ARAGÃO.

Em sua inicial, o autor alega, em síntese, que existem irregularidades que caracterizam a ocorrência de abuso de poder político, econômico e de autoridade, no caso, contratação de temporários em período vedado pela legislação eleitoral (art. 73, inciso V, Lei nº 9.504/97) e) contratação de pessoal em função de natureza efetiva e burocrática em período vedado.

Citados, os requeridos apresentaram contestação ao feito.

É o necessário.

Passo a decidir.

1. De início, não conheço da petição ID 128622545 por não haver a apresentação de réplica no procedimento da AIJE não cabendo à parte a apresentação de todas a argumentação e intenção probatória quando do início da demanda, razão pela qual esta não será analisada nos autos.

2. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. De acordo com a Jurisprudência eleitoral, o polo passivo em ações que versem sobre conduta vedada deve ser composto pelo agente público autor da conduta e pelos beneficiários dela, constituindo hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Nesse sentido:



Recursos Eleitorais. Ações de Investigação Judicial Eleitoral. Prefeito e Vice-Prefeito eleitos. Eleições 2020. Improcedência na primeira instância. 2. Preliminar de decadência em razão da não formação de litisconsórcio necessário (suscitada pela PRE). A PRE defende que, embora a transferência de funcionários em período vedado pela legislação vigente possa se enquadrar no inciso V do art. 73 da LE, não há como analisar o fato do ponto de vista da conduta vedada a agentes públicos. Não inclusão do Secretário Municipal de Saúde no polo passivo da demanda. Afirmação de que a ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário entre o agente público responsável e os candidatos beneficiados deveria culminar na extinção do feito pela decadência do direito de ação. Conduta prevista no inciso V do art. 73 da Lei 9.504/1997. Ofício informando a servidora acerca de sua remoção assinado pelo Secretário de Saúde, que não integrou o feito. Jurisprudência do TSE. Manutenção da exigência de formação do litisconsórcio passivo necessário entre o agente público e o candidato beneficiado no caso de representação por conduta vedada. Afastamento da exigência somente quanto ao abuso de poder. Ausência de integração do polo passivo no prazo de propositura da ação. Decadência. Incidência do art. 487, II, do CPC. Preliminar acolhida. Extinção do feito, com resolução de mérito no que se refere à conduta vedada prevista no inciso V do art. 73 da Lei 9.504/1997. [...] Recursos a que se dá parcial provimento para reformar a sentença e julgar parcialmente procedentes os pedidos da AIJE, aplicando ao primeiro recorrido a multa pela prática da conduta vedada do §10 do art. 73 da Lei 9.504/97. (TRE-MG. RE 0601530-53.2020.6.13.0281. Relatora Juíza Patrícia Henriques. Acórdão de 1/2/2022. Publicação no DJE em 11/2/2022).

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTAS VEDADAS. ART. 73, I, III, V E § 10, DA LEI 9.504/97. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LC 64/90. 1. No decisum monocrático, manteve-se acórdão do TRE/MG em que se acolheu a prejudicial de decadência em virtude da não formação de litisconsórcio passivo necessário, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, no que tange à conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei 9.504/97; e se julgou procedentes em parte os pedidos na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em desfavor dos agravados, reeleitos para os cargos majoritários de Elói Mendes/MG em 2020, reconhecendo-se a prática do ilícito do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, com incidência de multa de R\$ 5.320,00 ao candidato ao cargo de prefeito. PRELIMINARES [...] LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O AGENTE RESPONSÁVEL PELA CONDUTA E O CANDIDATO BENEFICIADO. NECESSÁRIO PARA OS CASOS DE CONDUTA VEDADA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PARA O PLEITO DE 2020. DECADÊNCIA. 4. Para as Eleições 2020, esta Corte Superior firmou jurisprudência no sentido de que, nos casos de conduta vedada, exige-se litisconsórcio passivo necessário entre o agente público responsável pelo ato e o beneficiário, sendo dispensável apenas quando aquele pratica a ação como mero executor, na qualidade de simples mandatário. 5. Na espécie, a Corte de origem acolheu a decadência, extinguindo o feito, com resolução de mérito, no que se refere à conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei 9.504/97, uma vez que o secretário municipal de saúde, que assinou o ofício informando a servidora sobre sua remoção, não foi incluído no polo passivo da demanda. 6. Não há elementos nos autos que permitam concluir que o secretário agiu na qualidade de mandatário, na condição de longa manus do chefe do Executivo. Ao contrário, consta do aresto que "[o]s recorridos citaram trecho da sentença no qual o juízo a quo considerou que a transferência ocorreu pelo Secretário Municipal de Saúde e não pelo prefeito e que

tal situação já foi objeto de ação própria". [...] 22. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE. REspEI 0601530-53.2020.6.13.0281. Relator Min. Benedito Gonçalves. Acórdão de 1º/12/2022. Publicação no DJE em 14/12/2022).

3. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, eis que houve a suficiente descrição dos fatos e as consequências pretendidas, possibilitando-se o exercício adequado do contraditório.

4. No caso, tem-se que é hipótese de julgamento parcial de mérito de modo antecipado, nos termos previstos no art. 356, II do CPC

Quando proposta AIJE, cabe ao requerente a indicação de modo claro, preciso e inteligível qual o tipo de ilícito praticado que seria objeto da demanda já que, conforme estabelece o art. 6º da Resolução 23738/2024, “A apuração de abuso de poder em ações eleitorais exige a indicação de modalidade prevista em lei, sendo vedada a definição jurisprudencial de outras categorias ilícitas autônomas.”

Ademais desse fato, há que se ressaltar que a conduta praticada deve ser relevante de forma a ter a aptidão de comprometer a integridade, lisura, normalidade e legitimidade das eleições, por serem estes os bens a serem tutelados.

No caso dos autos, o autor alega que o Tribunal de Justiça a julgou procedente a ADI nº 2042918-82.2023.8.26.0000 que seria relativa à contratação de temporários. Todavia, conforme informações prestadas pelos requeridos, o objeto da ADI supracitada se referia à Lei Municipal nº 4.907/2017.

As contratações impugnadas pelo autor e ditas por ilegais, em verdade, encontram amparo na Lei Municipal nº 5.923/2023, que instituiu o Programa de Incentivo à empregabilidade.

Destaque-se na matéria em julgamento ainda que a parte autora não apresentou qual o lapso temporal em que as contratações irregulares de temporários teriam ocorrido de sorte que não é possível a aferição da ocorrência ou não de eventual violação, neste seguimento, quanto às previsões do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97.

Por fim, é de se esclarecer que, caso tenha ocorrido violação às determinações constantes do que restou decidido no julgamento da ADI nº 2042918-82.2023.8.26.0000 mediante eventual edição de ato normativo posterior com conteúdo similar àquele declarado inconstitucional deve ser impugnado em via própria, não sendo possível que essa apuração se dê por meio de AIJE.

A ação de investigação judicial eleitoral é instrumento destinado à tutela da legitimidade e normalidade do pleito eleitoral, paridade entre os candidatos e liberdade do voto, estando tipificada no art. 22, “caput”, XIV, da LC 64/90.

A livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam fortalecer o Estado Democrático de Direito e a democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta JUSTIÇA ESPECIALIZADA deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão. Ou seja, a sua atuação deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto.

Alguns dos fatos narrados quanto a este seguimento do pedido poderiam implicar em necessidade de apuração no âmbito criminal e administrativo, no entanto, não há elementos que corroborem as alegações não havendo como tal apuração dar-se por meio do instrumento da AIJE.

Em relação às nomeações de servidores comissionados fundadas em leis declaradas inconstitucionais (nº 5.898/23 e nº 2.899/23), não há, em princípio, qualquer ilicitude apta a caracterizar a prática de conduta vedada já que o acórdão proferido na ADI 2036421-18.2024.8.26.0000 fixou a modulação temporal dos



efeitos da decisão para 120 dias a contar de 01.01.2025, vedando novas nomeações para os cargos impugnados. Ocorre que a decisão foi encaminhada para intimação do município em 13.08.2024, vencendo o prazo para leitura em 23.08.2024, sendo considerada como intimação a data de 24.08.2024. Posteriormente a essa data não há notícia de nomeação de servidores com base nas leis declaradas inconstitucionais.

Assim, parte do pedido inicial é improcedente quanto à pretensa nomeação de servidores comissionados fundadas em leis declaradas inconstitucionais (nº 5.898/23 e nº 2.899/23).

Ante o exposto, nos termos do art. 356, II do CPC, julgo improcedente a AIJE relativamente à pretensa vedação de contratação de temporários em período vedado pela legislação eleitoral (art. 73, inciso V, Lei nº 9.504/97), fundadas em leis declaradas inconstitucionais (nº 5.898/23 e nº 2.899/23, com fulcro no art. 487, I do CPC.

Aguarde-se o prazo para interposição de eventual agravo de instrumento, nos termos do art. 356, §5º do CPC. Após, certifique-se o trânsito em julgado parcial.

5. Presentes as condições da ação e demais pressupostos indispensáveis à constituição válida e desenvolvimento regular do processo.

As partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a sanar ou irregularidades a suprir.

Declaro o processo saneado.

São questões de fato controvertidas: contratação de pessoal por parte do requerido Gilmar Lagoinha em função de natureza efetiva e burocrática em período vedado (três meses que antecedem o pleito eleitoral); a inclusão desta contratação na exceção prevista no art. 73, V, alínea a da Lei nº 9.504/97; a aptidão desta conduta em comprometer a integridade, lisura, normalidade e legitimidade das eleições;

Verifico que o feito não está em condições de ser julgado, porque se faz necessária dilação probatória para melhor aferição dos fatos com a produção de prova documental.

Expeça-se **ofício** ao município de Caieiras requisitando informações sobre as nomeações constantes da planilha anexada na inicial (fls. 05 de petição inicial), em especial sobre os servidores qualificados como “auxiliar administrativo” com data de admissão posterior a 04.07.2024, devendo o ente informar e comprovar: (i) se os nomeados foram aprovados em concurso público; (ii) em caso positivo, juntar os atos de nomeação e posse dos servidores; (iii) em caso negativo, esclarecer o vínculo jurídico deles com o município que justifica as nomeações.

Instrua-se o ofício com cópia da petição inicial, consignando-se prazo de 03 dias para resposta.



Com a resposta, dê-se vista a autor e requeridos em dois dias para apresentação de alegações finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer final em igual prazo.

Por fim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.



Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-20 em 24/09/2024 12:16:07

Número do documento: 24092409165169800000121234242

<https://pje1g-sp.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092409165169800000121234242>

Assinado eletronicamente por: GABRIELA DA CONCEICAO RODRIGUES - 24/09/2024 09:16:52